



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.007744/98-86  
Recurso nº : RP/303-0.278  
Matéria : MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : FERTIMPORT S/A  
Sessão de : 26 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/03.03.254

MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL – Na esteira das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se que as faltas não superiores a 5% das mercadorias importadas a granel excluem a responsabilidade do transportador quanto a multa e ao imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.007744/98-86  
Acórdão nº : CSRF/03.03.254

Recurso nº : RP/303-0.278  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, devidamente aparelhado, com apresentação de paradigmas apropriados, contra o Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que entendeu, por maioria de votos, que *"a falta de granel que se mantém dentro do limite de 5% do manifestado atribui-se a quebra natural e inevitável"*, conforme entendimento contido na IN-SRF/12/76, e, portanto, deve ser admitida para eximir a exigência do tributo.

A recorrida apresentou contra-razões ressaltando as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendendo não haver culpa por parte do transportador no que se refere a quebra ou falta de mercadoria no limite admitido como natural, pelas mesmas razões que não se justifica o pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

É o relatório.



Processo nº : 11128.007744/98-86  
Acórdão nº : CSRF/03.03.254

## VOTO

CONSELHEIRA RELATORA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

A questão já é conhecida deste Colegiado , havendo posições fundamentadas tanto no sentido apregoado pela Douta Maioria da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes , quanto no sentido contrário, ou seja, que devem prevalecer as porcentagens estabelecidas em Instruções Normativas pelo Sr.Secretário da Receita Federal, vez que em conformidade com o disposto no artigo 483 do Regulamento Aduaneiro .

Ocorre que a questão também já tem precedentes jurisprudenciais junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A própria empresa ora recorrida obteve julgamento favorável no Recurso Especial n. 169.418-SP, cuja ementa segue transcrita:

Recurso Especial n. 169.418-SP ( 98/0023062-9)  
RELATOR : O EXMO SR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE  
BARROS  
RECORRENTE: FERTIMPORT S.<sup>a</sup>  
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADOS: DRS. ARTUR R.CARBONE E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
Ementa

Tributário – Imposto de Importação – Mercadoria – Transportada a Granel – Quebra – Decreto-Lei 37/66 – Lei 6.562/78 – Instrução Normativa 12/76-SRF.

1.No transporte de mercadoria importada a granel, se a quebra corresponde aos limites admitidos pelo Fisco, não há como falar em responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No bojo deste Aresto o Exmo.Ministro Relator faz menção que a controvérsia já tinha sido decidida no Resp 38.499-0, no qual os julgadores entenderam que, se a quebra é reconhecida como natural pelas próprias autoridades fiscais, presume-se a ausência de culpa do transportador, não cabendo,

Processo nº : 11128.007744/98-86  
Acórdão nº : CSRF/03.03.254

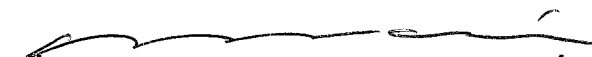
por consequência, o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único do artigo 60 do Decreto-Lei 37/66.

E, ainda, no Recurso Especial 64.067-DF restou consignado não ser devido o imposto vez que, se não caracteriza infração administrativa, não haveria responsabilidade pela indenização.

“ No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem a conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.”

Desta forma, tendo em vista que o posicionamento atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser indevido o pagamento de imposto da quebra até o limite da quebra natural de 5%, entendo deva ser negado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional .

Sala das Sessões – DF, em 26 de outubro de 2001

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ